



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 009 / 2016

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE 29/10/2015 - 31ª SESSÃO PLENÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2400/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006828

AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO - MAT. 104.057-1-8.

RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONS. RELATOR: ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

CONS. DESIGNADA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – IMPROCEDÊNCIA.**

Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de entregar os arquivos magnéticos contendo as informações por itens de mercadorias, referentes ao exercício de 2006. Processo Administrativo Tributário julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a Empresa Autuada não encontrar-se, no período fiscalizado, enquadrada na condição de usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (PED) para emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos artigos 285, §3º e 289 do Decreto 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO".

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 285,289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95, e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.29576, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.012557, Termo de Intimação nº 2010.04540, Ordem de Serviço nº 2010.08244, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06712, Termo de Intimação nº 2010.06714, Consulta "Situação Atual do Contribuinte", Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13034, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010, AR referente ao envio do Auto de Infração e documentos, todos acostados às fls. 03/24.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 27/36, na qual argumenta, em síntese: (I) Que a penalidade aplicada é específica para aqueles que não efetuam a entrega das declarações ao Fisco Estadual e que omitem dados referentes às operações praticadas, o que não é o caso da impugnante – no extrato fornecido pela própria Sefaz - verifica-se que os arquivos magnéticos foram enviados e as DIEF's incorporadas ao sistema da SEFAZ; (II) - Dentre os documentos solicitados a Impugnante apenas não conseguiu restaurar o back up dos arquivos de 2006 para que então pudesse processar e extrair as informações detalhadas dos itens conforme solicitação do Fisco Estadual. Os demais documentos foram entregues para a fiscalização na sua totalidade; (III) De acordo com artigo 2º inciso VII, "a" da IN nº 14/2005, apenas os estabelecimentos varejistas usuários de ECF não estão obrigados a informar na DIEF as informações detalhadas por itens de mercadorias, exceto quando forem intimados ou notificados pelo agente fiscal. Portanto, como a Impugnante estava dispensada de entregar as informações detalhadas de suas operações naquele período, os dados de 2006 eram gerados e automaticamente armazenados nos servidores sob a forma de back up. Ocorre que, a partir de 28.06.2007, o Fisco Estadual, por meio da IN nº 7/2007, passou a exigir dos estabelecimentos varejistas usuários de ECF, que as informações detalhadas por itens de mercadorias deveriam ser entregues ao fisco quando solicitados pelo fiscal de rendas. Em 2010, a Impugnante foi intimada a entregar as informações detalhadas por itens de mercadorias referente ao período de 2006, como naquela época não havia obrigatoriedade de gerar e enviar essas informações, a Impugnante encontrou inúmeras dificuldades para restaurar os arquivos de back ups e enviar as



informações detalhadas ao Fisco. (...) Resta claro, a inexistência de obrigatoriedade legal de armazenar os itens detalhados em períodos anteriores a 28.06.2007, em virtude da clara dispensa contida no artigo 2º, inciso VII, alínea "a" e da ausência de qualquer outro comando normativo em sentido diverso. A alteração estabelecida no artigo 6º B, pela IN nº 06/2007, disciplina, exclusivamente, as intimações e notificações efetuadas a partir de 28.06.2007, para fatos geradores ocorridos a partir desta data, não sendo possível, portanto, por carência de fundamentos legais, a exigência dos itens detalhados de datas anteriores, razão pela qual o auto de infração é nulo; **(IV)** Que a penalidade de 2% do valor total das operações de saídas, aplica-se àqueles que deixaram de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos mensais, o que não é o caso da Impugnante; **(V)** Que a aplicação da multa de R\$ 66.548,81, é totalmente desproporcional ao fato que lhe deu causa, afinal, ao deixar de entregar as informações já disponibilizadas em datas anteriores (porém, dessa vez, abertas item a item), em momento algum, causou prejuízo aos cofres públicos; **(VI)** Requer, ao final, seja declarado nulo o presente auto de infração, caso não seja esse o entendimento, a reclassificação da penalidade para a descrita no artigo 878, VIII, "c", do Decreto nº 24.569/97.

Após análise dos autos, o Julgador de 1ª Instância, decide pela Procedência da ação fiscal, cuja decisão, às fls. 44/51, encontra-se consubstanciada na seguinte Ementa:

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS, no exercício de 2006, por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. Julgado PROCEDENTE, com base nos Arts. 1º, parágrafo único, do Dec. nº 27.710/05, 2º, inc. VII, alínea "a", da Instrução Normativa nº 14/2005, na Instrução Normativa nº 06/2007, bem como nos Arts. 136 e 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Penalidade prevista no Art. 123, inc. VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Ciente do "decisum", a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 55/67, no qual reitera os argumentos expendidos em sede de Impugnação, requerendo, ao final, a reforma da decisão de 1ª Instância, para que seja declarada a improcedência do presente Auto de Infração. Subsidiariamente, requer a reclassificação da penalidade para a descrita no artigo 878, VIII, "c" do Decreto 24.569/97, no valor de 1.800 UFIR, sendo aplicada uma única vez para todo o período autuado.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 223/2014, às fls. 71/75, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 87.

Ata da 31ª Sessão Ordinária, da 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 104/107, datada de 23 de fevereiro de 2015, na qual *“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator (Dr. Valter Barbalho Lima) e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves, votaram pela improcedência, considerando que o contribuinte não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para a emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo, inexistindo relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini”*.

Resolução de nº 241/2015, da lavra do Conselheiro Relator Valter Barbalho Lima, às fls. 108/114, consubstanciada na seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Indicada infringência aos art. 285, 289, 299,300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 e Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade sugerida: alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Apresentação de arquivo magnético é obrigação prevista no art. 308 do Dec. nº 24.569/97. Falta de entrega é infração objetiva. Recurso conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª grau. Auto de Infração julgado procedente, por voto de desempate da presidência, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.”

Intimação da decisão de 2ª Instância e seu respectivo AR, às fls. 115/116.

Recurso Extraordinário interposto, pela Autuada, às fls. 118/128, no qual foram apresentadas as Resoluções nºs 502/2007, da 2ª Câmara de Julgamento, e a Resolução nº 07/2015, do Conselho de Recursos Tributários - CRT, como paradigmas, vez que todas tratam da mesma matéria (não entrega dos arquivos magnéticos). Argumenta, a Recorrente, que *“as decisões proferidas pelas Câmaras julgadoras são divergentes e acabaram por gerar certa insegurança jurídica, vez que para a mesma irregularidade o Fisco Cearense se posicionou de maneira distinta, colocando, assim, os Contribuintes em situação de desigualdade econômica e juridicamente”*. Requer, por fim, que *“seja reformada a decisão de 2ª instância ora combatida, a fim de se obter tutela compatível com a decisão proferida no acórdão paradigma, bem como na decisão obtida pela ora Recorrente no*



Processo nº 1/002400/2010, pacificando-se a jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT do Estado do Ceará”.

Despacho nº 100/2012 proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, fls. 159/163, indeferiu o recurso especial, já que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97.

Despacho nº 109/2015 proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, fls. 180/181, deferindo o Recurso Extraordinário interposto, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Ofício nº 139/2015, comunicando a empresa da data da realização da Sessão Plenária para julgamento do Recurso Extraordinário.

Solicitação, da Recorrente, de adiamento do julgamento marcado para o dia 06/10/2015.

Ofício nº 168/2015, comunicando a empresa acerca da nova data da Sessão Plenária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 241/2015, que manteve a decisão de procedência da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

Tanto em sede de 1ª instância como de 2ª instância administrativa, a Empresa Autuada não obteve êxito em seus argumentos defensórios, no sentido de descaracterizar a infração indicada na Inicial, tendo obtido decisão condenatória em ambos os julgados.

Em seu Recurso Extraordinário interposto, defende a Recorrente que *"a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará proferiu, em caso análogo, decisão totalmente contrária ao entendimento exaurido no acórdão ora combatido"*, apresentando como paradigma a Resolução nº 502/2007. Aduz, que *"além do acórdão paradigma, outro estabelecimento do grupo Arcos Dourados (filial inscrita na I.E. 06.197.922-8) também conseguiu decisão favorável, em sede de Recurso Extraordinário (Doc.05), referente ao auto de infração nº 2010.06390-1, que tinha como objeto a mesma imputação de irregularidade e atribuição de penalidade"*, Resolução nº 07/2015.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam autos, como se vê, a presente autuação decorreu em virtude da não entrega à Fiscalização dos arquivos magnéticos contendo as informações por itens de mercadorias, solicitados à Contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06712 e Termo de Intimação nº 2010.06714.

Nas Informações Complementares, esclarece a Fiscal Autuante que *"Uma vez que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento EFC deixou de entregar a esta Secretaria arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, no prazo regulamentar, conforme prevê o Decreto nº 27.710/2005, IN 14/2005 e IN nº 06/2007, estamos lavrando o presente auto de infração, com base no inciso VIII, letra "i" do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003."*

In casu, há de observa-se, a Resolução Paradigma nº 07/2015, admitida no Despacho da Presidência deste Conselho de Recursos Tributários, trata-se de situação análoga à do presente processo, cuja decisão paradigma foi pela improcedência, tendo em vista *"a Empresa não encontrar-se autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de Processamento de dados no período fiscalizado"*. Ressalte-se, tratava-se de uma filial do mesmo grupo empresarial *"Arcos Dourados"*.

Referida Resolução foi proferida pelo Conselho Pleno, na 16ª Sessão Plenária, realizada em 22 de dezembro de 2014.

Na presente questão, no que concerne a matéria ora em debate, insta consignar, referida matéria encontra-se disciplinada nos artigos 285, §1º e 3º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Veja-se, *in verbis* :

Art. 285 – *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

(...)

1º *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

(...)

3º *O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.*

Art. 289. *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal ECF;

(...)

Art. 299. *Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

Art. 300. *O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

Art. 308. *O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos .(g.n)*

Destaque-se, através do Decreto nº 25.752/2000, o Estado do Ceará disciplinou a obrigatoriedade do envio, por meio magnético, das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS, e, a partir de 2005, instituiu a obrigatoriedade da entrega, pelos contribuintes do Estado do Ceará, do arquivo eletrônico denominado "DIEF", por meio do Decreto nº 27.710/2005.

Dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 27.710/2005, abaixo transcrito:

Art. 1º. *Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF que não tenha havido movimento econômico.*

Parágrafo único. *As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

Na espécie, a DIEF é um documento em que o contribuinte deve prestar diversas informações econômico-fiscais ao Fisco. A Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece as informações a serem declaradas na DIEF. Senão vejamos:

Art. 2º. *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I – os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizada durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II – os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III – o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV – o valor do ICMS do período a recolher;

V – documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VI – os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônicos de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF; (g.n)

No presente processo, numa análise do conjunto dos procedimentos fiscalizatórios, depreende-se, com clareza, que a agente fiscal considerou que o contribuinte fiscalizado, uma vez submetido à ação fiscal de forma ampla e por necessitar de informações consolidadas em arquivo magnético para possíveis cruzamentos de informações dando maior agilidade e segurança no seu

levantamento fiscal, exigiu a entrega de arquivos magnéticos com itens do documento fiscal, por entender que referida solicitação encontra respaldo nas disposições contidas na IN 14/2005, IN nº 06/2007, bem como, no Decreto nº 27.710/2005.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, às fls. 06, ressalta a Agente Autuante que:

“Anexo a este auto de infração segue um CD contendo o arquivo da DIEF referente às saídas do período fiscalizado, exercício de 2006, onde podemos observar que os dados não foram enviados de forma completa, motivo pelo qual intimamos o contribuinte sucessivas vezes para que o fizesse.

Numa tentativa de disponibilizar os dados solicitados em arquivo magnético, o contribuinte também enviou 12(doze) arquivos de texto, referentes aos 12 meses do exercício de 2006, contendo dados da empresa no formato SISIF, porém, estes arquivos também não traziam as informações dos itens.

(...)

De acordo com o layout do SISIF, o registro tipo 30 deve conter a tabela de produtos/serviços, somente dos produtos ou serviços citados nos registros de documentos fiscais e inventários. (...), o arquivo gerado e enviado pelo contribuinte não discrimina os produtos comercializados pela empresa, apenas separando os produtos em “mercadoria tributada”, “mercadoria isenta” e “mercadoria outras”.

Com efeito, a legislação, supra-mencionada, é a fundamentação legal da obrigação à que estão sujeitas as empresas usuárias de sistema eletrônico de processamento, ou seja, que emitem documentos fiscais ou escrituram os livros eletronicamente, de manterem registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e saídas e informá-los de forma correta.

Ocorre que, *in casu*, conforme se extrai da Consulta “Selagem e Impressão de Documentos Fiscais”, anexada aos autos, a Empresa Autuada, no período fiscalizado, não estava obrigada a emitir documentos fiscais eletronicamente, ou seja através do PED.

A despeito, cumpre salientar, a ora Recorrente apenas foi autorizada a utilização do PED em julho de 2007. Entretanto, somente para emissão dos livros fiscais, e não para emissão dos documentos fiscais, como entendeu a Fiscalização.

De certo, em relação à obrigatoriedade de emitir documento fiscal por processamento eletrônico de dados, o Decreto nº 27.668 de

23/12/2004 prevê que esta recai sobre todos os estabelecimentos com faturamento anual acima de R\$900.000,00 (Novecentos Mil Reais).

Contudo, em se tratando da obrigatoriedade do contribuinte do ICMS usuário de sistema eletrônico de processamento de dados em transmitir arquivo magnético com todas as suas operações econômico-fiscais, com a publicação do Decreto nº 27.425 de 20/04/2004 que deu nova redação ao §3º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, excetuou dessa exigência aqueles que utilizam PED apenas para escrituração de livros fiscais, situação em que se enquadra o contribuinte em tela.

No caso concreto, pelas circunstâncias narradas, e por tudo que consta dos autos, resta claro a impossibilidade da Contribuinte Autuada de proceder ao atendimento da solicitação da Fiscalização.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso interposto, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.


É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVEM o Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, entendendo que a empresa autuada não se encontrava autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, no período fiscalizado, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Vanessa Albuquerque Valente, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima (relator originário), Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se manifestaram pela confirmação da decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva manifestou-se pela improcedência em razão da dúvida quanto à possibilidade de se fornecer arquivo magnético, por item, a partir dos cupons fiscais emitidos no ECF. Desta forma, invoca a aplicação da norma contida no art. 112 do CTN. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, o representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de fevereiro de 2016.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente

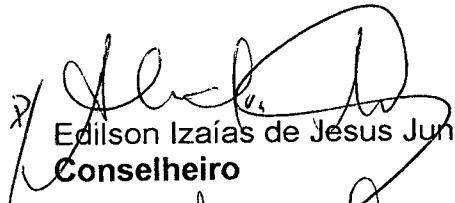
Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora Designada

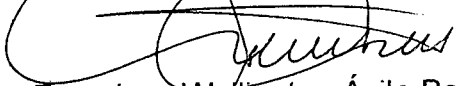

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

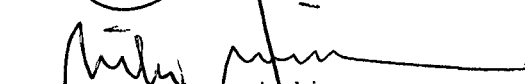

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Valtér Barbalho Lima
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Eáyma Calou de Araújo
Conselheira



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado